



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 451

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

MCR 5-3 — DESPESAS — Imposto sobre Operações de Crédito — Em decorrência do disposto na Resolução n° 619, de 29.05.80, estamos anexando as folhas necessárias à atualização do MCR.

D.O.U. 17.06.80

Brasília (DF), 12 de junho de 1980

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL  
Geraldo Martins Teixeira — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 462

MCR N° 022

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CRÉDITO RURAL

Índice dos Capítulos e seções

Seção alterada

5 — DESPESAS

.....  
3 — Imposto sobre operações de Crédito  
.....

CRÉDITO RURAL

Despesas — 5

Imposto sobre Operações de Crédito — 3

Itens alterados

1 – O imposto é devido no crédito rural às seguintes alíquotas:

a) crédito de custeio.....nihil

b) crédito de investimento.....nihil

c) crédito de comercialização:

Carta-Circular n° 451 de 12 de junho de 1980



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- I — pré-comercialização, exceto os citados nos incisos IV a VII.....0,6%
- II — desconto, exceto os citados nos incisos IV a VI.....0,6%
- III — preços mínimos, exceto os citados nos incisos IV a VI.....0,6% a.m.
- IV — de valor até 50 (cinquenta) vezes o MVR.....nihil
- V — concedido a cooperativa ou a órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica .....nihil
- VI — concedido por cooperativa a associado.....nihil
- VII — de pré-comercialização, como extensão do custeio, formalizado no mesmo instrumento.....nihil
- 2 — O imposto no crédito de pré-comercialização:
- a) é calculado mediante aplicação da alíquota sobre a média mensal dos saldos devedores diários da conta vinculada, apurada no último dia de cada mês;
- b) é cobrado até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para apuração da base de cálculo e na liquidação da dívida.
- 3 — O imposto no desconto:
- a) é calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor nominal do título;
- b) é cobrado até o 10º (décimo) dia subsequente ao da operação.
- 5 — O disposto no inciso IV da alínea c do item 1 prevalece apenas enquanto o total de responsabilidades do beneficiário, em créditos de comercialização, não exceder 50 (cinquenta) vezes o MVR.
- 7 — O imposto é calculado e cobrado somente no crédito novo, sobre seu valor integral, quando o total de responsabilidades exceder 50 (cinquenta) vezes o MVR, na forma dos itens 5 e 6.
- Itens excluídos
- 4 — O imposto devido em crédito de pré-comercialização de prazo igual ou superior 180 (cento e oitenta) dias pode ser calculado paulatinamente sobre as parcelas e respectivos encargos financeiros, na medida da utilização.
- 5 — O cálculo do imposto incidente em crédito de pré-comercialização de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias pode fazer-se pelo cômputo apenas dos encargos financeiros dos 6 (seis) primeiros meses, efetuando-se a tributação dos remanescentes à época de seu débito ao beneficiário.
- 6 — Está isento do imposto o crédito rural:
- a) de custeio ou investimento;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) de comercialização, quando for:

I — de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) vezes o MVR;

II — concedido a cooperativa ou a órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;

III — concedido por cooperativa a associado;

IV — de prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, ocorrendo sua formalização e liquidação no intervalo de dois balancetes ou de um balanço e um balancete;

V — de pré-comercialização, como extensão do custeio, formalizado no mesmo instrumento.

10 — A prorrogação do vencimento do crédito tributado, ainda que pactuada em ajuste prévio, determina nova cobrança de imposto sobre o valor prorrogado, em função do prazo acrescido, na forma dos itens 2 e 3.

Item incluído

4 – O imposto no crédito de preços mínimos (Empréstimos do Governo Federal-